



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.266/91

Dispõe sobre o PAGAMENTO INDENIZATÓ - RIO de gratificação de Produtividade dos Agentes Fiscais, de Rendas, de Posturas Municipais, de Obras, de Transportes Urbanos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica modificado e acrescido do Parágrafo único, o Art. 2º das Leis nºs 894/84 e 952/85, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A gratificação de produtividade fiscal e a gratificação de produtividade pela fiscalização dos setores de atividades econômicas por parte dos Agentes Fiscais, de Rendas, de Obras, de Posturas ou Urbanismo e de Transportes Urbanos, terão como limites individuais os correspondentes mínimos e máximos de 150 e 500 (cento e cinquenta e quinhentos) pontos, respectivos."

"Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará a concessão e a graduação das gratificações, de que trata esta Lei, observando a produtividade do trabalho pelos funcionários a que se destine o estipêndio."

Art. 2º - Dá nova redação ao Art. 3º das Leis nºs 894/84 e 952/85, que passa a vigorar na forma abaixo descrita, acrescido do parágrafo único.

"Art. 3º - Fica alterado e reajustado, a cada mês, para 4% (quatro por cento) da UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - URM que estiver em vigor na data da efetiva apuração, o




Estado do Rio de Janeiro

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete do Prefeito

Valor Unitário do Ponto de Produtividade a ser pago aos Agentes Fiscais de Rendas, de Posturas, de Obras e de Transportes Urbanos."

"Parágrafo único - É assegurado também aos beneficiários da presente Lei, respeitâdos os respectivos vencimentos, o prêmio equivalente de 05 (cinco) Unidades de Referência Municipal, vigente em cada mês, quando, no exercício de suas funções, apresentarem produtividade mensal de 150 (cento e cinquenta) pontos."

- Art. 3º - Os pontos individuais auferidos pelo beneficiário do Sistema previsto que ultrapassarem no mês, o limite máximo permitido serão levados a crédito dos Agentes Fiscais, de Rendas, de Obras, de Posturas e de Transportes Urbanos para aproveitamento no mês seguinte, não podendo exceder a 150 (cento e cinquenta) pontos, por mês, o crédito computado.
- Art. 4º - Os pontos atribuídos aos participantes do sistema fiscal que vierem a ser julgados improcedentes ou insubsistentes após seu julgamento, por motivo de nulidade de suas autuações, serão descontados da totalidade dos pontos alcançados, no mês seguinte da respectiva decisão.
- Art. 5º - O Chefe da Seção de Fiscalização encarregar-se-á de promover a apuração individual da produtividade, o controle e a fiscalização do preenchimento dos mapas mensais de produtividade consolidados, apresentará ao Secretário relatório mensal, em 03 vias, até o quinto dia útil do mês subsequente, imprêterivelmente, acompanhado dos documentos que demonstrem a veracidade da atribuição dos pontos computados durante o mês.
- Parágrafo único - No relatório mensal consignar-se-á eventual necessidade de reexame da legislação pertinente, quando julgar conveniente, a fim de corrigir inadequações, visando o aperfeiçoamento do sistema fiscal.
- 



Estado do Rio de Janeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ**

Gabinete do Prefeito

- Art. 6º - Os beneficiários desta Lei não poderão receber, a qual-  
que título, remuneração superior à de qualquer Secretário  
Municipal.
- Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à  
conta dos recursos orçamentários próprios.
- Art. 8º - É obrigatório, em decorrência das características peculia-  
res de suas atividades operacionais, o comparecimento ao  
trabalho, aos sábados, domingos, feriados e em dias de  
ponto facultativo, quando houver escala de serviço ou  
plantão estipulado, ficando assegurado, entretanto, o des-  
canso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
- Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo-  
gadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de fevereiro de 1991.

  
SYLVIO LOPES TEIXEIRA

Prefeito

Registro fls. _____, Lv° _____
Publicação: jornal "A Cidade"
nº 593 fls. 07
Edição de 01.03.91
CSOL
Servidor